



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.247 - RS (2010/0174241-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **BERMUDEZ CORREA E LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.

3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.247 - RS (2010/0174241-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **BERMUDEZ CORREA E LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02 permite ao procurador da fazenda reconhecer o pedido da parte autora nas matérias nele previstas, situação em que será afastada a condenação em honorários (e-STJ fl. 198).

Os recorrentes apontam violação do disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 20, 21 e 26, do Código de Processo Civil. Sustentam que, em razão do princípio da causalidade, são devidos honorários ao executado que teve de contratar advogado para oferecer a exceção de pré-executividade que levou à extinção do executivo fiscal.

Foram oferecidas contrarrazões pela manutenção do julgado (e-STJ fls. 239-242).

Admitido o especial na origem (e-STJ fls. 244-245), subiram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.247 - RS (2010/0174241-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.

3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Discute-se a possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição, após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Cumpre de início focalizar a Súmula 153 desta Corte, que possui a seguinte dicção:

"A desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Essa súmula, publicada em 14.3.96, preconiza o pagamento dos encargos sucumbenciais, entre eles a verba honorária, apenas nas hipóteses em que fossem opostos embargos do devedor.

A jurisprudência das Turmas de Direito Público, porém, evoluiu para admitir a condenação dos honorários advocatícios nas hipóteses em que o devedor não tenha apresentado defesa, mas tenha constituído advogado e esse tenha praticado atos processuais.

Portanto, são devidos os honorários advocatícios no caso, visto que o executado já havia sido citado e contratado representante judicial para defender-lhe no processo.

Confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A extinção da execução fiscal depois de citado o contribuinte, desde que tenha contratado advogado e praticado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 890.971/SP, DJU de 15.03.07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Turma, apreciando caso semelhante ao dos autos, assim manifestou-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A *ratio legis* do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

7. Recurso especial provido" (REsp 611.253/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14.06.04).

Nessa toada, no julgamento do REsp 1.173.764/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Segunda Turma expressamente afastou a aplicação do benefício do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, nas situações como a em apreço. Confira-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - SUCUMBÊNCIA - ART. 19 DA LEI 10.522/2002 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. **O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipótese em que houver a Fazenda reconhecido o pedido contra ela formulado.**

3. **Em se tratando de execução proposta pela Fazenda, a dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos.** (Precedentes da Corte).

3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1173764/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, diante do reconhecimento das alegações apresentadas pelo executado em exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução, deve a Fazenda Nacional arcar com custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0174241-6

REsp 1.212.247 / RS

Números Origem: 199171000025010 9100025011

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERMUDEZ CORREA E LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária